

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2011, da
Senadora Marinor Brito, que *revoga a Lei 11.312, de
27 de junho de 2006.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 10 de fevereiro de 2011, da Senadora Marinor Brito, que revoga a Lei nº 11.312, de 2006. Dessa forma, elimina a isenção do imposto de renda para os investidores estrangeiros, incidente sobre os ganhos nas operações com títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006.

A autora da proposta argumenta, em sua justificação, que a isenção para os investidores estrangeiros é um privilégio injustificado e que tem provocado grande influxo de dólares ao País, provocando a explosão da dívida interna e um enorme custo ao Banco Central, devido ao acúmulo de reservas cambiais.

O PLS nº 18, de 2011, foi distribuído a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de problemas econômicos do País, câmbio, tributos, finanças públicas e outros assuntos correlatos. A matéria em análise modifica o tratamento tributário dado aos investidores externos que realizam operações com títulos públicos no País.

Do ponto de vista formal, o projeto não fere a ordenação legal vigente. Em particular, a iniciativa parlamentar é legítima, por dispor sobre direito tributário, matéria de competência da União, conforme prevê o art. 48, I, da Constituição Federal. Tampouco se insere dentre aqueles temas cuja iniciativa é competência privativa do Presidente da República, de acordo com o § 1º do art. 61 de nossa Lei Maior.

A Lei nº 11.312, de 2006, isentou do imposto de renda os rendimentos dos investidores estrangeiros nas operações com títulos públicos da dívida interna adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006. Na época, a justificativa para a isenção, de iniciativa do Executivo, por meio da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006, era que ela possibilitaria reduzir os custos de rolagem, e, principalmente, permitir o alongamento da dívida interna, pois os investidores externos teriam uma preferência por títulos de prazo mais longo.

De fato, desde 2006, houve um alongamento do perfil da dívida pública interna, reduzindo-se o percentual da dívida mobiliária federal com vencimento em menos de um ano e aumentando-se o prazo médio. Mas, não é possível afirmar se isso ocorreu devido à isenção concedida, pois, desde então, concorreram para o alongamento da dívida interna a opção do governo por colocar maior volume de títulos públicos com vencimento em prazo superior a um ano, mesmo que isso significasse aceitar pagar taxas de juros mais altas, as melhorias da avaliação de risco do governo brasileiro, por parte das agências de *rating*; e a grande liquidez de recursos no mercado financeiro internacional.

Já os custos da isenção em vigor são claros: valorização cambial e acumulação de reservas cambiais, as quais têm um elevado custo de manutenção, dado o diferencial entre taxas de juros internas e externas, e perda de arrecadação, ainda que pouco significativa em relação ao total de receitas da União.

Além disso, como bem mencionado na Justificação do PLS em análise, a isenção aos estrangeiros cria a possibilidade de investidores brasileiros enviarem recursos para fora do País e, tentar retorná-los como se estrangeiros fossem, beneficiando-se indevidamente da isenção do imposto de renda.

Para garantir a isonomia de tratamento em relação ao imposto de renda entre investidores residentes no Brasil e investidores não residentes, propomos Substitutivo ao PLS nº 18, de 2011, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.312, de 2006, para explicitar que o investidor não domiciliado no país estará sujeito às mesmas normas para o imposto de renda que o investidor residente.

Revogamos o art. 3º e art. 4º da referida Lei. O art. 3º reduz a zero a alíquota do imposto de renda para não residentes nos rendimentos dos fundos mencionados no art. 2º da mesma Lei. E o art. 4º reduz a zero a incidência da antiga CPMF sobre operações de aquisição de ações em oferta pública realizada fora da bolsa de valores.

Foi mantida a redação do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006. Esse art. fixa em 15% a alíquota do imposto de renda para alguns fundos, independente da origem do investidor.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2011

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, para garantir a isonomia de tratamento tributário entre investidores não residentes no Brasil e investidores residentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os rendimentos definidos nos termos da alínea *a* do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos e privados, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, sujeitar-se-ão ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País. (NR)”

Art. 2º Revoguem-se o art. 3º e o art. 4º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator